

VOTO

Consoante demonstrado nos autos, não foi comprovada pelo responsável, o ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC, Sr. Vanderley Messias Sales, a correta aplicação da integralidade dos recursos repassados ao município pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no âmbito do Convênio nº 169/2001, celebrado em 23/11/2001, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares (“construção de banheiros, sanitários e fossas sépticas” – cf. plano de trabalho à fl. 7).

2. No âmbito desta Corte, o gestor foi notificado em seu endereço, constante do Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Funasa as quantias mencionadas no ofício citatório, com os acréscimos legais. Por não ter sido localizado nesse endereço, o ex-prefeito foi citado via edital.

3. Não obstante as tentativas do Tribunal, o Sr. Vanderley Messias Sales não se manifestou nos autos, restando caracterizada, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, podendo prosseguir o feito.

4. Restou sem justificativas nos autos, portanto, o destino dado a 52,87% do total dos recursos repassados ao Município de Porto Walter/AC, para construção de melhorias sanitárias. De acordo com o “Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras” (fls. 35/38), preparado por técnicos da Caixa Econômica Federal que estiveram no município em 3/3/2004, apenas parte do objeto havia sido executada, correspondente a 47,13% do total previsto.

5. Além disso, conforme destacou a Secex/AC, no item 2.4 de sua instrução, transcrita no relatório que precede este voto, “o Formulário de Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (fl. 30) [de responsabilidade da Funasa], datado de 21/10/2003, consigna que a Prefeitura não realizou qualquer atividade relacionada ao Programa (fls. 30).”

6. Embora não tenha havido o atendimento esperado pela Funasa quanto à implementação do PESMS no município (programa no qual o Convênio nº 169/2001 estava inserido), não seria razoável imputar débito integral do convênio ao ex-prefeito - o que demandaria nova citação do responsável neste processo. Chego a essa conclusão, pois, no referido “Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras”, constam informações de que havia funcionalidade nas obras executadas e de que as metas do plano de trabalho foram executadas parcialmente.

7. Manifesto minha anuência ao encaminhamento proposto pela Secex/AC, acolhido pelo MP/TCU, no sentido de serem julgadas irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com imputação de débito. Adiciono à proposta de julgamento das contas, além da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica/TCU – conforme sugerido pela unidade técnica -, a alínea “b” desse dispositivo, por terem sido descumpridas disposições da Instrução Normativa STN nº 1/1997 (norma regulamentar).

8. Cabível, ainda, a apenação do ex-prefeito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

9. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU, deve ser encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo colegiado à Procuradoria da República no Estado do Acre, para que adote as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator